



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00704/09

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – NECESSIDADE DE ENVIO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO FRACASSADA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO, com justificativa para tal – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO SENHOR FRANKLIN DE ARAÚJO NETO – REJEIÇÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

DISPENSA LICITATÓRIA Nº 21/2008 SEGUIDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 08 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de julho de 2.011**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 21/2008**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, durante o exercício de 2.008, objetivando a aquisição de um Grupo Gerador, a diesel, marca HEIMER, modelo GEHMI40, de 40 KVA, com carenagem leve e reboque rodoviário, no valor de **R\$ 44.500,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.460/2.011** (fls. 82/83) por (*in verbis*):

- 1. NÃO ACATAR a preliminar requerida pelo Gestor do seu afastamento do pólo passivo do presente feito;**
- 2. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 15/2.011 pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, mas que reconheçam que este deixou de atender a decisão da Corte de Contas, posto que não mais se encontrava à frente da CAGEPA, quando da expedição da referida decisão;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que envie a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, apresentou, através da Advogada, **Dra. ALUSKA FABIÓLA AMARANTE DINIZ**, a complementação de instrução de fls. 87/144, que a Auditoria analisou e concluiu pela irregularidade do presente processo de Dispensa de Licitação e do contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa pessoal ao **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, em razão da aquisição do bem referido sem o devido procedimento licitatório.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00704/09

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas o Relator entende que a documentação acostada às fls. 128/133 é suficiente para comprovar a regularidade da dispensa licitatória em epígrafe e do contrato dela decorrente.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.460/2011** pelo **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **JULGUEM REGULAR** a **Dispensa de Licitação nº 21/2008** e o contrato dela decorrente;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00704/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.460/2011** pelo **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **JULGAR REGULAR** a **Dispensa de Licitação nº 21/2008** e o contrato dela decorrente;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Arhur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB